



Sete Lagoas, 18 de dezembro de 2024.

PARECER: PGL.FR/2024.

MATÉRIA: Projeto de lei nº 474/2024 que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Sete Lagoas para o exercício financeiro de 2025”.

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

A proposição acima referenciada, subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre o Orçamento Programa do Município de Sete Lagoas para o exercício financeiro de 2025.

O projeto foi distribuído a esta Procuradoria Geral para receber parecer quanto aos aspectos de sua legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como sua adequação às normas vigentes.

A Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas dispõe no § 3º do art. 239:

“Art. 239 – (...)

§ 3º Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.” (grifo nosso).

A Lei Complementar nº 59, de 30 de agosto de 2001, que “Dispõe sobre prazos de encaminhamento e devolução de projetos de leis de que trata o art. 237 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas”, fixa o seguinte prazo no inciso III do art. 1º:

Os prazos de encaminhamento e devolução de Projetos de Leis, de Iniciativa do Poder Executivo, de que trata o art. 237 da Lei Orgânica do Município serão os seguintes:

“(...)

III - O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até 30 de setembro de cada exercício e devolvido para sanção, até o encerramento da sessão legislativa.

“(...)”

Em face da citada lei complementar, constata-se que a propositura sob análise foi protocolada tempestivamente na Câmara Municipal ou seja, no dia 30 de setembro de 2024, às 9h45m, conforme protocolo eletrônico constante na proposição.

Cumpre salientar que o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a realização de ampla divulgação junto ao público, de planos, orçamentos, leis e prestações de contas de natureza financeira, por todos os meios acessíveis, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. Mencionado dispositivo enuncia, no

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

caput, o princípio da transparência, e no § 1º enfatiza a participação popular por meio de audiências públicas realizadas durante os processos de elaboração e discussão de planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Uma vez protocolada a presente proposição nesta Casa Legislativa, a Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e de Tomada de Contas-CFFOTC realizou uma audiência pública com duração de dois dias, para discussão do Projeto de Lei nº 475/2024 que “Institui a revisão do Plano Plurianual do Município de Sete Lagoas para o período de 2025” e do presente Projeto de Lei nº 474/2024 que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Sete Lagoas para o exercício financeiro de 2025”, conforme publicação havida no Diário do Legislativo, edição de nº 2312, de 02 de outubro de 2024, pag. 01.

A audiência foi realizada nos dias 17 e 18 de outubro do corrente ano, tendo sido amplamente divulgada no portal eletrônico da Câmara Municipal, por meio de matérias jornalísticas, como também na imprensa local, havendo transmissão ao vivo pela TV e Rádio Câmara. Nessa ocasião, foi disponibilizado aos cidadãos link de acesso à audiência para participação nas discussões.

No que se refere ao Poder Executivo, o sr. Prefeito Municipal assim se manifestou na Mensagem nº 53/24 quanto à transparência e participação popular durante a elaboração do projeto ora em discussão:

“(…)

A elaboração desta Proposta Orçamentária contou com a participação de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como do Poder Legislativo. Também, em atendimento ao disposto no artigo 44 do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e em observância ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), que tratam da gestão orçamentária participativa e da transparência da gestão fiscal, respectivamente, no dia 17/09/2024, foi publicado no site oficial desta Prefeitura, slides contendo informações técnicas sobre a legislação vigente e as fases de elaboração da revisão do PPA 2025 e da LOA para 2025 e minutas dos Projetos de Lei no seguinte endereço: <https://www.setelagoas.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/revisao-do-plano-plurianual-ppa-e-lei-orcamentaria-anual-loa-para-o-exercicio-de-2025/71285>

Além da publicação dos documentos acima mencionados, foi disponibilizado também link para formulário de sugestões: <https://www.setelagoas.mg.gov.br/atendimento>.

“(…)”

Ressalte-se que os projetos de revisão do PPA período 2025 (PLO nº 475/2024) e da LOA/2025 (PLO nº 474/2024) tramitam de forma conjunta, devendo ser analisados observada a compatibilidade existente entre ambos, o que é uma regra constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Após realizada a audiência pública pela CFFOTC, foram concedidos os prazos legais para apresentação de emendas parlamentares ao projeto de lei em comento, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) aloca recursos orçamentários aos programas e ações municipais, de acordo com a previsão para o exercício subsequente, de forma compatível com o PPA e LDO. A LOA é o instrumento que define recursos, ou seja, estima receitas e fixa despesas referentes aos dois Poderes do Município (Executivo e Legislativo), abrangendo os órgãos da Administração direta e indireta, incluindo fundos e fundações, bem como instituições mantidas pelo Poder público, para o exercício financeiro subsequente.

Atualmente, esse instrumento é tratado como técnica vinculada ao instrumental de planejamento. Na verdade ele é muito mais que isso, tendo assumido o caráter de instrumento múltiplo isto é, político, econômico, programático (de planejamento), gerencial (de administração e controle) e financeiro. Na sistemática delineada pela atual Constituição, os orçamentos anuais devem ajustar-se à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA), discriminando as previsões de receitas e as alocações para despesas segundo diferentes perspectivas.

A Constituição Federal a partir do art. 165 dispõe sobre as Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA), aplicáveis aos Estados e Municípios pelo princípio da simetria com o centro, determinando que:

“Art. 165 (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I-o orçamento fiscal referente aos Poderes da União (Estados e Municípios), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II-o orçamento de investimento das empresas em que a União (Estados e Municípios), direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III-o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.”

Outras normas atinentes à matéria podem ser encontradas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o seu art. 5º sobre a Lei Orçamentária Anual, *verbis*:

“Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - Conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - Será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - Conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.”

A receita orçamentária total prevista no Orçamento Fiscal do Município de Sete Lagoas e da Seguridade Social para 2025, nos termos da presente proposição, está estimada em R\$1.635.941.154,00, sendo a despesa orçada no mesmo valor, conforme indicado nos anexos ao texto legal ora apreciado. Os recursos alocados nos programas estão compreendidos nas metas físicas e fiscais que o Governo municipal pretende atingir no próximo exercício, conforme Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei nº 9.919/2024.

A presente peça orçamentária e respectivos anexos foram elaborados segundo as diretrizes traçadas pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 (finanças

públicas), portarias ministeriais, LDO (Lei nº 9.919/24) e PPA cuja revisão encontra-se em tramitação nesta Casa, Projeto de Lei nº 475/2024.

Pontue-se que deverão ser objeto de verificação da Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e de Tomada de Contas deste Poder Legislativo, dentre outros, os seguintes critérios obrigatórios estabelecidos na Constituição Federal e leis infraconstitucionais para a programação de despesas:

1-mínimo de 25% dos impostos e transferências constitucionais para a Educação;

2-mínimo de 15% dos impostos e transferências constitucionais para a Saúde;

3-mínimo de 5% do valor destinado para os programas na Educação para aplicação de recursos ordinários do Tesouro para os programas em Cultura (art. 186 da LOM).

No que se refere à proposta orçamentária da Câmara Municipal para o próximo exercício financeiro, a mesma foi fixada em R\$41.863.831,00, correspondendo a 6% das receitas (art. 29-A CF/88) que compõem a base de cálculo para elaboração do orçamento do Legislativo, conforme fixado no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.919/2024 (LDO), tendo sido observada a programação orçamentária elaborada por este Poder Legislativo para 2025, conforme informa o setor financeiro desta Casa de Leis.

Outrossim, destaco o *caput* do art. 4º da presente propositura, dispositivo esse que autoriza o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Mediante tal autorização o Chefe do Executivo poderá anular um ou mais programas ou ações até o referido limite, bem como remanejar recursos observado o citado limite, sem a necessidade de encaminhamento de projeto de lei autorizativo para esta Casa Legislativa.

Referido percentual está conforme o limite estipulado pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que considera como falta de planejamento nas contas municipais a fixação de índices superiores a 30% do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Pontue-se que, usualmente, o Estado de Minas Gerais propõe e a Assembléia Legislativa aprova em sua lei orçamentária o percentual de 25% como limite para o Executivo Estadual proceder à abertura de créditos suplementares sem a necessidade da oitiva do Poder Legislativo mineiro.

No que concerne à proposição em si, tem-se que da análise da mesma não constatei ilegalidades ou inconstitucionalidades capazes de maculá-la, sendo que a mesma possui adequação à legislação vigente. Trata-se de projeto cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 237, III da LOM) tendo sido

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS





protocolado nesta Casa Legislativa em data de 30 de setembro de 2020, dentro do prazo fixado pela LC nº 59/2001. Foram adotadas também, tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Legislativo, todas as medidas garantidoras de participação popular durante os processos de elaboração e discussão da presente propositura.

Com relação aos direcionamentos orçamentários realizados pelo Executivo, estes são de responsabilidade e determinados pelas secretarias e órgãos municipais a ele vinculados. Caberá aos senhores Edis e suas assessorias verificarem se seus projetos foram contemplados nos anexos que compõem o presente projeto de lei.

Concluindo, o Projeto de Lei nº 474/2024 apresentado pelo senhor Prefeito, tem perfeita normalidade no que tange a sua apresentação e atende as normas da legislação em relação a sua forma, podendo ser levado à Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e de Tomada de Contas – CFFOTC para a análise de mérito.

Da análise técnico-jurídica não tenho ressalva alguma a fazer, posto que o projeto atende as normas da legislação vigente.

É o parecer, s.m.j.

Fernando Geraldo Faria Roque
Procurador